

Acórdão: 2.663/02/CE
Recurso de Revisão: 40.060102270-29
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Incopre Engenharia e Comércio S.A.
Proc. S. Passivo: José Ulisses Silva Vaz de Mello/Outro(s)
PTA/AI: 02.000145403-01
Inscrição Estadual: 493.580918.0054 (Autuada)
Origem: AF/Pedro Leopoldo
Rito: Sumário

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - Constatada a venda de mercadoria a pessoa jurídica , não contribuinte do imposto, localizada em outro Estado, utilizando, indevidamente, a alíquota interestadual. Entretanto, a Impugnante comprova a emissão da nota fiscal complementar constando a diferença do imposto devido na operação, justificando, assim, a exclusão do ICMS e conseqüente MR, posto que o imposto foi devidamente debitado em sua escrita antes mesmo de ser intimada da lavratura do TADO. Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS em face à utilização indevida de alíquota destinada a operação interestadual em remessa de mercadoria para não-contribuinte, através da Nota Fiscal nº 013.939 de 16.10.98.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 748/99/4.^a, pelo voto de qualidade, excluiu parcialmente as exigências de ICMS, MR e a majoração da MI, por reincidência, subsistindo o crédito tributário correspondente a multa isolada insculpida no artigo 54, inciso VI, Lei nº 6.763/75, posteriormente cancelada, à unanimidade, com base no permissivo legal (artigo 53, § 3º, Lei citada).

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão (fls. 64/67), por intermédio de seu procurador.

A Recorrida, tempestivamente, por intermédio de seu procurador legalmente habilitado, contra-arrazoa o recurso interposto pela Recorrente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 77/80, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Analizando as alegações da Recorrente, verifica-se que o ponto da discórdia consiste em se determinar, com exatidão, qual o marco inicial da ação fiscal: a simples lavratura do TADO pelos agentes do Fisco no recesso de sua Repartição Fazendária, sem a ciência do autuado, após detectar irregularidade cometida pelo sujeito passivo ou, a lavratura do TADO, na dicção correta do termo, somente se dá com a cientificação do sujeito passivo da imputação fiscal preliminar?

A CLTA/MG estabelece:

Art. 51 - A autoridade administrativa que proceder ou presidir diligência de fiscalização, para verificação do cumprimento de obrigação tributária, lavrará, conforme o caso:

I - Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF), em que:

a - será documentado o início do procedimento fiscal, devendo ser colhida a assinatura do contribuinte, seu representante legal ou preposto;

(...)

II - Termo de Ocorrência (TO) ou Termo de Apreensão, Depósito e Ocorrência (TADO), em que serão descritas, sumariamente, mas com clareza, as tarefas executadas bem como as irregularidades apuradas;

(...)

§ 2º - Lavrado qualquer dos documentos referidos nos incisos I e II deste artigo, e havendo recusa de seu recebimento, a autoridade fiscal anotará no próprio documento o ocorrido, entregando-o à repartição que, remeterá a via destinada ao sujeito passivo, pelo correio, contra recibo.

(...)

§ 4º - Sendo inviável a entrega pessoal, ou a remessa pelo correio, documentos referidos no inciso II deste artigo, o sujeito passivo será

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cientificado de sua lavratura mediante publicação no órgão oficial do Estado.

(...)

§ 5º - Considera-se iniciado o processo regular, para arbitramento e avaliação contraditória de bens ou mercadorias, com a lavratura de documento previsto no inciso II deste artigo.

(...)

Art. 52 - O TIAF ou o termo lavrado na forma do § 1º do artigo anterior terão validade por 90 (noventa) dias, prorrogáveis por até igual período mediante ato escrito da autoridade fiscal, ou, automaticamente, por fatos que evidenciem a continuidade dos trabalhos, desde que justificável em razão da extensão ou complexidade das tarefas de fiscalização.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo previsto neste artigo, é devolvido ao sujeito passivo o direito a denúncia espontânea, o qual, entretanto, não exercido, ensejará a lavratura de AI, independentemente de formalização de novo início de ação fiscal.

(...)

Art. 54 - A lavratura do TADO determinará, para todos os efeitos legais, o início da ação fiscal." (grifos nossos - redação original da CLTA/MG, vigente no período de 01/08/84 a 31/12/98).

Ante a transcrição acima, infere-se que a lavratura do TADO requer a ciência do sujeito passivo, seu representante legal ou preposto, pessoal ou mediante via postal ou através de publicação no órgão oficial do Estado. O lapso de tempo decorrido entre a lavratura da peça fiscal no recesso da Repartição Fazendária e a ciência do sujeito passivo, possibilita o exercício da denúncia espontânea por este último, eis que o ato administrativo consistente na lavratura do TADO por si só está incompleto, inacabado, além de não representar o início da relação processual tributária.

Da leitura do artigo 171, também da CLTA/MG, depreende-se que o contribuinte poderá efetuar denúncia espontânea desde que não tenha sido cientificado do início de procedimento administrativo fiscal relativo ao período em que ocorreu a infração denunciada.

Volvendo ao caso dos autos, verifica-se que o Fisco detectou a irregularidade constante da NF nº 013939 em 17/10/98, ao lavrar a peça fiscal vestibular (fls. 02). Entretanto, somente em 12/11/98, fê-la chegar ao conhecimento do sujeito passivo, que, por seu turno, numa espécie de denúncia espontânea, emitira a NF complementar pertinente (fls. 11), inseriu-a em seu LRS (fls. 13/15), consolidou a sua

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apuração do ICMS no LRAICMS, fls. 16 e a informou ao Fisco em 12/11/98, mediante a entrega do Demonstrativo de Apuração e Informação do ICMS – DAPI, fls. 12 – na Repartição Fazendária de sua circunscrição.

Cabe ressaltar que o lançamento a débito do imposto no LRS já representa o pagamento escritural da obrigação, eis que ao confrontar os débitos e os créditos do período, restou o saldo devedor de R\$105.546,21.

Assim, a denúncia espontânea efetuada pela Recorrida, consubstanciada na emissão da NF complementar nº 014001, fls. 11, bem como nos documentos acostados a fls. 12/16, é válida, eficaz e capaz de fadar o feito fiscal ao insucesso absoluto.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao mesmo, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencido o Conselheiro José Luiz Ricardo que lhe dava provimento. Pela Recorrida sustentou oralmente o Dr. José Ulisses Silva Vaz de Mello e pela Fazenda Estadual o Dr. Paulo Ricardo de Souza Cruz. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão, Roberto Nogueira Lima, Windson Luiz da Silva e Lázaro Pontes Rodrigues (Revisor).

Sala das Sessões, 29/07/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora

JLS